

# RAFAELA SOUZA

## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

PROCESSO Nº 002822/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

FINALIDADE E OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DECORAÇÃO DE PÁSCOA PARA A MONTAGEM DE UMA VILA DE PÁSCOA A SER LOTADA NA PRAÇA MANOEL FRICKS JORDÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY”.

**VW ESTRUTURAS METALICAS E EVENTOS LTDA.,** pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J: **54.257.126/0001-75**, com sede na rua: Água Santa, nº: 331, Vila São Sebastião – Franca, Estado de São Paulo, Cep: 14.406.688, Neste Ato vem colocar:

Por sua advogada e bastante procuradora, **Dra. RAFAELA SOUZA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº: **466.258**, com escritório situado à Rua Milton Ferreira Fontelas, nº 7210, Zanetti, Cep: 14.412-334, Cidade de Franca, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: [advogada.rafaelasouza@gmail.com](mailto:advogada.rafaelasouza@gmail.com), Telefone/WhatsApp: (16) 9.9161-4629.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se extrai do instrumento convocatório que ampara o presente certame, em sua cláusula quarta, item 1.10.1 que traz sobre esclarecimentos e impugnações, consta que podem ser realizados em até 03 (três) úteis anteriores à data da licitação, conforme segue:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. ”*

Considerando que a data da licitação, se dará no dia 20 de março do ano de 2024, às 09h horas, é protocolado hoje, dia 12 de março de 2024, tempestivamente,

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

a impugnação ao edital do Processo nº 002822/2024, objetivando esclarecer equívocos e omissões do certame citado.

**II. DOS FATOS**

A presente empresa possui interesse em participar da licitação ora questionada, sempre tendo em vista o melhor para Administração Pública, zelando pela ampla concorrência dos participantes, prezando pelo equilíbrio e paridade de armas tanto na fase de julgamento, quando nas demais instancias licitatórias.

Em razão disso, esta empresa se vale da presente impugnação, para que a comissão e pregoeiro, avaliem os seguintes os pontos levantados:

**III. DOS PRÍNCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Preliminarmente, cumpre observar que as contratações públicas, tem como premissa base, atos conjuntamente realizados, visando a escolha da melhor proposta para a administração.

Nesse sentido o certame a ser processado será limitado pela observância dos princípios licitatórios, muitos deles explícitos na Lei 14.133/21, outros existentes implicitamente tanto na referida lei, quanto na Carta Magna.

Princípios estes que de certa forma estabelecem limites na aplicação da lei, fornecendo segurança não só para o ente administrativo, como para instituições participantes da licitação, sendo aplicáveis à todas e quaisquer modalidades.

Destaca-se brevemente o chamado princípio da licitação, defendido por alguns doutrinadores.

Onde o que se destaca é a própria licitação como sendo um princípio, pois decorre diretamente da indisponibilidade do interesse público, estabelecendo que a administração se limitará a escolher a proposta que estabeleça maior vantagem e condições para a ordem administrativa, que estará com sua liberdade de escolha limitada pela lei.

Di Pietro defende a presente premissa:

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

*“Uma observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2017, p.465).”*

Ademais, superada a inteligência e aplicação do princípio mencionado, podemos mencionar de forma exemplificativa, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Moralidade e Probidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Publicidade, entre outros não menos importantes ou aplicáveis.

Assim, no que tange aos princípios que são basilares na garantia e manutenção dos atos públicos, destacamos que o edital ora questionado afronta o instrumento convocatório além violar o princípio da Impessoalidade, já que o documento divulgado prejudica a ampla concorrência afetando diretamente a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público.

Em análise ao andamento do certame, é importante citar os princípios **supraconstitucionais** que são: Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, não foram assertivamente observados pela comissão de licitações.

Dispõe o Princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo Mazza (2014, p. 86) que: “enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. [...] os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação. ”

Vale observar os ensinamentos do artigo 11º, incisos I, II da Lei 14.133/21, que reza

*“I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. ”*

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

Nos termos levantados, requer que o edital seja revisto e algumas cláusulas e termos alterados, presando pela lisura do procedimento.

**IV- INCONGRUÊNCIA NAS DATAS MENCIONADAS NO EDITAL**

O edital no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.2 LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**, traz exigência, quanto a data de instalação dos serviços a serem executados, que deverão ser realizados, conforme segue:

**Local da prestação dos serviços**

5.2. Para comemorar o dia 4 de abril e também a passagem da páscoa, evento mundialmente comemorado que este ano acontece no dia 31 de março, foi elaborado um projeto de uma vila de Páscoa para o ano de 2024, a ser lotada na Praça Manoel Fricks Jordão, na sede do município, sendo instalada até o dia 15 de março permanecendo até o dia 04 de abril de 2024.

Preliminarmente cumpre observa-se, acerca **das disposições gerais, com observância para item 1.8 – DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

**1.8 - DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA às 09h00 do dia 20/03/2024.**

Segundo o exposto, é visível o há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assegurando aos licitantes justa competição no referido processo licitatório.

Observa-se, como é incongruente a previsão de instalação das estruturas para “**DECORAÇÃO DE PÁScoa PARA A MONTAGEM DE UMA VILA DE PÁScoa A SER LOTADA NA PRAÇA MANOEL FRICKS JORDÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**”, sendo prevista para o dia **15 de março de 2024**, mas sendo EXPRESSO no edital, que a data de abertura da sessão pública para o certame licitatório se dá em **20 de março de 2024**.

Ora, como pode haver data prévia para montagem da instalação, sendo que ainda **NÃO HAVERÁ** empresa licitante ganhadora, na data determinada?

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

**O simples fato de fazer constar data anterior ao certame licitatório, torna-se o licitante incapaz de prestar com eficiência todos os itens de serviços requeridos no edital.**

*Assim segue decisão do TJ-MG:*

***REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EDITAL 000003/2013 - PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência, de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário.***

***(TJ-MG - REEX: 10351140000032001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016)***

Como vimos, é vedada a utilização de condições que comprometam o caráter competitivo do certame.

Assim, requeremos que seja retificado o edital e considerado os apontamentos descritos.

**RAFAELA SOUZA**

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**

**Diante de todo o exposto requer:**

- a) O julgamento procedente da presente impugnação;**
- b) A suspensão da licitação até o julgamento deste instrumento;**
- c) A análise e posicionamento de TODOS os apontamentos, com a consequente retificação do edital e designação de nova data para o certame, garantindo ampla concorrência e isonomia aos participantes.**

**Franca, 12 de Março de 2023**

RAFAELA  
SOUZA SILVA

Assinado de forma  
digital por RAFAELA  
SOUZA SILVA  
Dados: 2024.03.12  
10:15:46 -03'00'

---

**Rafaela Souza Silva**  
**Advogada – Procuradora**  
**OAB/SP 466.258**



001 300

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024**

---

Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Processo nº 002822/2024

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DECORAÇÃO DE PÁSCOA PARA A MONTAGEM DE UMA VILA DE PÁSCOA A SER LOTADA NA PRAÇA MANOEL FRICKS JORDÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.**

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 90003/2024, apresentada pela empresa **VW ESTRUTURAS METALICAS E EVENTOS LTDA**, via e-mail, no dia 12/03/2024 doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnantes objetiva a: retificação da especificação, critérios de habilitação e exigências.

A impugnação apresentada pela empresa supramencionada foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 164 da LEI 14.133/2021, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (20/03/2024), conforme cito:**

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

Página 1 de 4



001 301

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA**

Transcrevemos os pontos principais do pedido:

IV- INCONGRUÊNCIA NAS DATAS MENCIONADAS NO EDITAL
<p>O edital no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.2 LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, traz exigência, quanto a data de instalação dos serviços a serem executados, que deverão ser realizados, conforme segue:</p>
<p><b>Local da prestação dos serviços</b></p> <p>5.2. Para comemorar o dia 4 de abril e também a passagem da páscoa, evento mundialmente comemorado que este ano aconteceu no dia 31 de março, foi elaborada um projeto de uma vila de Páscoa para o ano de 2024, a ser lotada na Praça Manoel Fricks Jordão, na sede do município sendo instalada até o dia 15 de março permanecendo até o dia 04 de abril de 2024.</p>
<p>Preliminarmente cumpre observa-se, acerca das disposições gerais, com observância para item 1.8 – DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.</p>
<p><b>1.8 - DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA</b> às 09h00 do dia 20/03/2024.</p>
<p>Segundo o exposto, é visível o há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assegurando aos licitantes justa competição no referido processo licitatório.</p>

**Ref. Retirado da peça da impugnação.**

A impugnante continua:

*(...) Observa-se, como é incongruente a previsão de instalação das estruturas para "DECORAÇÃO DE PÁSCOA PARA A MONTAGEM DE UMA VILA DE PÁSCOA A SER LOTADA NA PRAÇA MANOEL FRICKS JORDÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY", sendo prevista para o dia 15 de março de 2024, mas sendo EXPRESSO no edital, que a data de abertura da sessão pública para o certame licitatório se dá em 20 de março de 2024.*

*Ora, como pode haver data prévia para montagem da instalação, sendo que ainda NÃO HAVERÁ empresa licitante ganhadora, na data determinada?*

*O simples fato de fazer constar data anterior ao certame licitatório, torna-se o licitante incapaz de prestar com eficiência todos os itens de serviços requeridos no edital. (...)*

Página 2 de 4





001302

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*(...) Como vimos, é vedada a utilização de condições que comprometam o caráter competitivo do certame.*

*Assim, requeremos que seja retificado o edital e considerado os apontamentos descritos.*

*Diante de todo o exposto requer:*

- a) O julgamento procedente da presente impugnação;*
- b) A suspensão da licitação até o julgamento deste instrumento;*
- c) A análise e posicionamento de TODOS os apontamentos, com a consequente retificação do edital e designação de nova data para o certame, garantindo ampla concorrência e isonomia aos participantes.*  
*(...)*

Tendo em vista que a matéria trazida na impugnação juntada aos autos é de cunho estritamente técnico, sendo que trata de itens e exigências que compõe o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Ilustre Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, assim conforme consta às fls.253 encaminhamos os auto aquela Secretaria para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação da Secretária Municipal de Educação que dispõe:

*“Trata-se de impugnação elaborada pela empresa VW ESTRUTURAS METÁLICAS E EVENTOS LTDA, referente ao Processo originário nº 02822/2024, protocolado no dia 31/01/2024.*

*Conforme consta no documento impugnatório juntado as fls. 277/282, a referida empresa alegou quanto à incongruência das datas mencionadas no edital, visto que a licitação foi marcada para o dia 20/03/2024 e a data de início da instalação dia 15/03/2024.*

*Contudo, em que pese o processo tenha sido protocolado no dia 31/01/2024, ocorreu atraso em seu andamento o que gerou a divergência apontada pela empresa.*

*Desta feita, entendendo pela razoabilidade do questionamento trazido, se faz necessária a adequação das datas mencionadas dos documentos preliminares, de modo que conste a prestação do serviço supracitado com duração de 15 dias, ou seja, 15 diárias, tendo a empresa vencedora do Certame que dar início a execução do objeto em até 48 horas após a assinatura da Ordem de Serviço.*

*Assim, remeto os autos a Gerência de Termo de Referência para as modificações supracitadas.”*

Página 3 de 4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Subsequente a *Gerência* de Termo de Referência realizou as adequações do Termo de Referência conforme se manifesta às fls. 299 e junta o respectivo documento às fls. 284/298 e retorna os autos à Secretária requerente.

Ato contínuo o Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer se manifestou às fls. 299 dispondo: **"APROVO o TR e ETP com as adequações feitas no Processo 02822/2024 às Fls. 284/298 para a continuidade do Certame, e AUTORIZO o prosseguimento do mesmo. Em tempo, encaminho os autos para publicação da retificação do Anexo I e III do edital. Sendo que a data de abertura da sessão permanecerá inalterada."**

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia do Ilustre Secretário, vez que a mesma é a **AUTORIDADE SUPERIOR DESTA CERTAME.**

Deste modo, será republicado os Anexos I e III do Edital.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Ilustre Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pela empresa **VW ESTRUTURAS METÁLICAS E EVENTOS LTDA**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, vez o acompanhamento da Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (AUTORIDADE DO PROCESSO), conforme manifestação.

Presidente Kennedy – ES, 13 de março de 2024.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**